LEI COMPLEMENTAR nº 165, de 20 de dezembro de 1.995.
Dispõe sobre alteração de normas tributárias (I.P.T.U.)

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º- As tabelas previstas pelos artigos 2º e 6º, § 2º, da Lei 1883, de 29 de dezembro de 1989, alteradas pela Lei Complementar nº 137, de 26 de dezembro de 1.994, vigorarão, a partir de 1º de janeiro de 1.996, com os seguintes valores:

"Artigo 2º .....
.....

Setor	valor venal - R$/m2
1	15,64
2	12,79
3	11,37
4	9,95
5	8,53
6	7,10
7	4,97
8	2,84
9	8,52
10	2,63
11	3,55
12	2,83

Artigo 6º-.....
.....

§ 2º-.....
.....

Av. 29 de Agosto, 666 - Fones: 71-4000 e 71-4025 (DDD - 0195) - CGC 46.362.661/0001-68 - Leme S.P.

Valor Venal/m2

Setor	Categoria				
	A	B	C	D	E
1	194,82	153,17	150,79	128,01	106,67
2	194,82	153,17	150,79	128,01	106,67
3	194,82	153,17	150,79	128,01	106,67
4	194,82	153,17	150,79	128,01	106,67
5	194,82	153,17	150,79	128,01	100,98
6	194,82	153,17	150,79	120,87	96,64
7	194,82	153,17	142,20	115,17	91,03
8	194,82	153,17	136,51	109,48	86,78
9	194,82	153,17	129,37	103,78	82,45
10	194,82	153,17	122,31	99,53	78,20
11	194,82	153,17	116,62	93,84	73,95
12	194,82	153,17	110,92	89,59	71,14"

Artigo 2º- São acrescentados os seguintes parágrafos ao artigo 3º da Lei Complementar nº 137, de 26 de dezembro de 1994:

"Artigo 3º- .....

§ 1º- Para os imóveis sujeitos ao imposto territorial urbano, situados nos setores 1, 2, 3 e 4, com área superior igual ou superior a um hectare, para os quais tenham sido emitidas diretrizes para parcelamento do solo, assim como para os imóveis encravados, o valor venal apurado será reduzido em 40% (quarenta por cento).

§ 2º- A redução prevista pelo parágrafo anterior, relativa aos imóveis para os quais tenham sido emitidas diretrizes, valerá somente para um exercício."

Artigo 3º- O redutor previsto pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 137, fica alterado para 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 4º- O mapa de setores previsto pelo artigo 5º da Lei 1883 fica substituído pelo mapa anexo a esta lei, que dela passa a ser parte integrante.

Artigo 5º- As importâncias previstas pelos artigos 123, "caput", e 133 "caput", da Lei 1358, de 22 de dezembro de 1978, alterados pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 137, ficam majoradas em 27% (vinte e sete por cento).

Av. 29 de Agosto, 666 - Fones: 71-4000 e 71-4025 (DDD - 0195) - CGC 46.362.661/0001-68 - Leme S.P.

Artigo 6º- É acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 130 da Lei 1358:

"Artigo 130-.....

Parágrafo único- A conservação das calçadas compete ao proprietário do imóvel lindeiro, salvo em caso de obra pública de interesse coletivo, sujeitando-se o contribuinte às penalidades previstas pelo artigo 117, da Lei 1117, de 16 de outubro de 1973, alterado pela Lei Complementar nº 154, de 4 de julho de 1.995, no caso de não promove-la.

Artigo 7º- Para efeito de tributação sobre transmissão imobiliária, o valor venal do imóvel corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor venal apurado para efeito de tributação sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Artigo 8º- Pela emissão dos documentos de arrecadação do IPTU será cobrado o preço de R$ 1,50 (hum real e cinquenta centavos).

Artigo 9º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 20 de dezembro de 1.995.

GERALDO MACARENKO
PREFEITO MUNICIPAL

Av. 29 de Agosto, 666 - Fones: 71-4000 e 71-4025 (DDD - 0195) - CGC 46.362.661/0001-68 - Leme S.P.